

**Recomendação n.º 6/2010-PE**

Processo n.º: 20.2010-PE

**Assunto: Reclamação creditação isolada**

Data: 26-10-2010

Exmo. Senhor Doutor José Manuel Silva

Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria

Na qualidade de Provedor do Estudante recebi uma queixa subscrita pelo estudante ■■■.

O estudante ingressou no ano lectivo de 2008/2009 no curso de 1.º ciclo de “*Engenharia Automóvel*” na ESTG, tendo realizado no IPL um Curso de Especialização Tecnológica (CET) sendo detentor de um Diploma de Especialização Tecnológica (DET) em “*Tecnologia Automóvel: Gestão de Oficina Automóvel*”.

Na sequência do ingresso do estudante no curso de “*Engenharia Automóvel*” foi objecto de creditação a formação realizada pelo mesmo no CET em “*Tecnologia Automóvel: Gestão de Oficina Automóvel*”.

Para o efeito, foi aplicada a creditação definida pela Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico da ESTG em 31.01.2008 (cfr. extracto de acta da 238.ª reunião).

Em 26.11.2008 a Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico da ESTG definiu novas creditações no âmbito da continuidade de estudos nos cursos de 1.º ciclo da ESTG para os titulares de um DET em “*Tecnologia Automóvel: Gestão de Oficina Automóvel*” (cfr. extracto de acta da 252.ª reunião).

No que respeita ao curso de licenciatura em “*Engenharia Automóvel*” verifica-se que com a definição das novas creditações em 26.11.2008 a unidade curricular de Inglês deixou de constar no elenco, no entanto passou a fazer parte da referida lista a unidade curricular de Física.

O mesmo se passou quanto ao curso de licenciatura em “*Engenharia Mecânica*”.

Na sequência da citada alteração, o estudante apresentou em 16.06.2009 um pedido de creditação isolada da unidade curricular de Física.

A Comissão Científico-Pedagógica do Curso de “*Engenharia Automóvel*” reunida em 19.02.2010 decidiu indeferir o pedido de creditação formulado pelo estudante em 16.06.2009, em virtude de considerar que à data de ingresso do estudante no curso de “*Engenharia Automóvel*” era aplicável a lista de unidades

curriculares definidas pela Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico da ESTG em 31.01.2008 na reunião n.º 238 (cfr. acta n.º 1 da reunião extraordinária da Comissão Científica do Curso de “*Engenharia Automóvel*”).

Não se conformando com a decisão da Comissão Científico-Pedagógica do Curso de “*Engenharia Automóvel*” o estudante apresentou recurso.

Através do ofício SAI-IPL-2010-1432 a ESTG notificou o estudante de que por despacho do Senhor Vice-Presidente do IPL, de 09.09.2010, foi considerado improcedente o pedido do estudante nos seguintes termos “*Não há, materialmente, fundamento para alterar a decisão da Comissão Técnico-Científica, tanto mais que o estudante invoca um procedimento contrário considerado improcedente.*”.

Através da presente queixa insurge-se o estudante contra o facto de não lhe ter sido creditada a unidade curricular de Física.

Apresentada a reclamação importa analisar face às competências que me são estatutariamente conferidas se assiste razão ao estudante.

#### **Análise:**

A presente questão conduz à análise do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, que regula os CET, em conjugação com o regime de creditação consagrado no art. 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03<sup>1</sup>, o art. 26.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais<sup>2</sup> (doravante Regulamento Geral) e o Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional – Procedimento de Creditação<sup>3</sup> (doravante Regulamento de Creditação).

Sobre a creditação dispõe o art. 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03:

“1 - Tendo em vista o **prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico** ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior:

a) *Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;*

<sup>1</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25.06 e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14.09 e Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009.

<sup>2</sup> Regulamento n.º 134/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, alterado pela deliberação n.º 736/2008, publicada no DR, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e Despacho n.º 23771/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 19.09.

<sup>3</sup> Despacho n.º 69/2008 de 4 de Setembro.

**b) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;**

c) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores.

2 - A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 - Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.” (sublinhado e negrito nossos).

De acordo com o art. 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05:

“1- A formação realizada nos CET é creditada no âmbito do curso superior em que o titular do diploma de especialização tecnológica seja admitido, **independentemente da via de acesso que tenha utilizado.**

2— A formação a que se refere o artigo 16.º não é abrangida pelo disposto no número anterior.” (negrito nosso).

Da leitura do disposto no art. 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, resulta que o legislador pretende que seja creditada a formação obtida em CET seja qual for a via de acesso que os estudantes tenham utilizado, incluindo, portanto, o concurso nacional de acesso.

Note-se que o legislador somente impediu a creditação da formação prevista no art. 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, que consiste na formação adicional para os não titulares do ensino secundário.

O art. 21.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, determina que:

“1 - As instituições de formação que não sejam estabelecimentos de ensino superior devem firmar protocolos com estabelecimentos de ensino superior nos quais se preveja, nomeadamente:

a) As formas de colaboração do estabelecimento de ensino superior no processo de formação;

b) Os cursos desse estabelecimento a que o formando, após a conclusão do CET, se pode candidatar para prosseguimento de estudos **e as unidades curriculares dos respectivos planos de estudos, cuja frequência é, desde logo, dispensada no âmbito da creditação a conceder nos termos do artigo 28.º.**

2 - O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica que outros estabelecimentos de ensino superior considerem igualmente esse CET como habilitação de acesso aos seus cursos nos termos do artigo 27.º.”.

Nos termos do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05:

“Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixar, para cada um dos seus cursos superiores, quais os CET que lhes facultam o ingresso.”

De acordo com o art. 27.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, o IPL define previamente quais os CET que facultam o ingresso em cada um dos cursos superiores que ministra e, simultaneamente, estabelece as

unidades curriculares dos respectivos planos de estudos, cuja frequência é, desde logo, dispensada no âmbito da creditação a conceder.

Numa primeira análise afigura-se que o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, apenas impõe uma prévia definição das unidades curriculares a creditar nos casos previstos no art. 21.º, isto é, quando as instituições de formação não sejam estabelecimentos de ensino superior.

Parece-me, pois, que o citado diploma não determina que tenha de ser feita uma prévia definição das unidades curriculares a creditar no caso de ingresso de estudantes titulares de um DET obtido na sequência da conclusão de um CET ministrado pelo IPL.

É certo, porém, que nada impede que seja feita a referida definição prévia, a qual se pode mostrar útil na rápida e uniforme tramitação dos vários processos de creditação.

Todavia, uma definição rígida, em particular no que respeita à sua aplicação no tempo, poderá conduzir a soluções não conformes aos objectivos do regime legal da creditação, constante quer do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23.05, quer do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03.

Na verdade, com a definição prévia das unidades curriculares que serão creditadas em caso de ingresso num determinado curso superior, o IPL vincula-se à sua creditação automática.

Contudo, salvo melhor opinião, não me parece que tal impeça o estudante de requerer por sua iniciativa a creditação de outras unidades curriculares por referência aos conhecimentos e competências adquiridos no âmbito do CET que lhe permitiu o ingresso no curso superior, sendo certo que neste caso o estudante não tem nenhuma garantia antecipada de que irá obter a referida creditação.

A este propósito pense-se num caso em que ocorre uma alteração do plano de estudos do curso superior onde o estudante ingressou e que o mesmo considera ter obtido no CET os conhecimentos e competências susceptíveis de ser creditados.

No caso em apreço, verifica-se que pelo facto de estudante ter ingressado no curso em data anterior a 26.11.2008 não foi considerada, no seu caso, a lista de creditações aprovada pela Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico da ESTG nessa data.

Dos elementos facultados pela ESTG resulta que quer o plano de estudos do curso de “*Engenharia Automóvel*” quer a ficha de unidade curricular de Física não sofreram alterações desde a sua aprovação.

Da informação prestada pelo FOR.CET verifica-se que o plano de formação do CET em “*Tecnologia Automóvel: Gestão de Oficina Automóvel*” não foi objecto de alteração.

Como tal, a nova definição de creditações realizada em 26.11.2008 ocorre no quadro quer do mesmo plano de formação do CET realizado pelo estudante, quer no quadro do mesmo plano de estudos do curso de licenciatura em “*Engenharia Automóvel*”.

A alteração da lista de unidades curriculares objecto de creditação corresponde a meu ver à concretização de um dos princípios fundamentais da actividade de serviço público, o princípio da adaptabilidade, o qual no que respeita ao ensino pode definir-se nos seguintes termos:

*«(...) o princípio da adaptabilidade do serviço público implica que os estabelecimentos de ensino se moldem às necessidades sociais. “O serviço público tem, assim, de ser progressivo dispondo de uma regulamentação que faculte a constante adaptação da sua orgânica às crescentes exigências da procura e a possibilidade de adaptação oportuna dos processos técnicos mais adequados para desempenhar a sua função, evitando o arcaísmo da organização e o obsoletismo dos métodos”, ensinava MARCELLO CAETANO.*

*No caso do ensino superior, essa preocupação é claramente assumida pelo legislador constitucional, transparecendo no texto da Lei Fundamental, onde se refere a “articulação entre as instituições científicas e as empresas” (artigo 73.º/4), as “necessidades em quadros qualificados” (artigo 76.º/1), a “política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país” [artigo 81.º/j].»<sup>4</sup>*

Ora, sendo considerada mais adequada e progressiva a definição de unidades curriculares a creditar realizada em 26.11.2008, por maioria de razão, creio que no caso ora em análise será legítimo ao estudante pretender ver apreciado o seu pedido de creditação isolada, tendo em especial conta que a alteração ocorrida na tabela de creditações foi efectuada no quadro quer do mesmo plano de formação do CET realizado pelo estudante, quer do mesmo plano de estudos do curso de licenciatura.

No limite, negar ao estudante a apreciação concreta do seu pedido de creditação redundaria num diferente e injustificado tratamento face aos estudantes detentores do mesmo DET, que ingressaram no mesmo curso no ano lectivo seguinte e que viram creditada automaticamente a unidade curricular de Física.

Não tendo o estudante obtido ainda aproveitamento à referida unidade curricular, considero legalmente admissível o seu pedido de creditação e, como tal, devida a apreciação concreta e fundamentada sobre se o mesmo possui os conhecimentos e competências necessários à pretendida creditação.

---

<sup>4</sup> Neste sentido Carla Amado Gomes, in “*Três Estudos de Direito da Educação*”, Ed. Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002, p. 36 e 37.

Julgo, salvo melhor opinião, que não obstante a possibilidade de serem definidas *a priori* as creditações a conceder, deverá ser salvaguardada a posição dos estudantes em especial nas situações de alteração<sup>5</sup> das referidas creditações.

Como tal, entendo que deveria ter sido admitido e apreciado o pedido de creditação do estudante, o qual deveria ter seguido os trâmites normais de um pedido de creditação.

Assim, **recomendo** a V. Exa., na medida em que tomou a decisão de indeferimento do recurso apresentado pelo estudante ■■■, que reveja a sua decisão e determine que seja apreciado em concreto e de forma fundamentada se os conhecimentos e competências adquiridos pelo estudante permitem a creditação da unidade curricular de Física.

Na expectativa de que o acima exposto mereça o acolhimento de V. Exa. aguardo a transmissão do que houver por bem a respeito da presente Recomendação.

Leiria, 26 de Outubro de 2010

O Provedor do Estudante,  
(Carlos Manuel da Silva Rabadão)

---

<sup>5</sup> Sendo certo que as creditações validamente atribuídas devem manter-se, mesmo que a alteração implique que unidades curriculares que eram objecto de creditação deixem de o ser.